



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.746, DE 2020 **(Do Sr. Chiquinho Brazão)**

Prevê a criação de um Programa de Reeducação Alimentar no currículo da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6736/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O § 9º-A do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será implementada por intermédio de um Programa de Reeducação Alimentar, com o objetivo de incutir nos alunos conhecimentos nutricionais mínimos que os tornem capazes de selecionar a ingestão de alimentos saudáveis, adequados ao seu desenvolvimento, em acordo com as peculiaridades alimentares da cultura regional, e evitar doenças causadas pela alimentação inadequada.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é fruto de um trabalho que me foi apresentado por Bruno Russo Berté Bunte e Ilma Assunta Russo. O estudo propõe a implementação de um Programa de Reeducação Alimentar nas escolas públicas do ensino básico. O Projeto tem como base, o cumprimento de repassar à população, hábitos alimentares adequados para uma melhor qualidade de vida.

Os objetivos específicos do Programa são construir junto aos alunos, conhecimentos nutricionais que os tornem capazes de selecionar a ingestão de alimentos saudáveis, adequados e fundamentais ao seu desenvolvimento.

Pesquisando o assunto observei que a obesidade no Brasil, em especial entre os jovens e adolescentes, tornou-se uma questão de saúde pública importantíssima, que demanda a adoção de medidas eficazes, com a participação da sociedade civil, visando assegurar de forma difusa o direito à saúde.

Segundo dados da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), de 2017, do Ministério da Saúde, mais da metade da população está com peso acima do recomendado e 18,9% dos brasileiros estão obesos. O estudo ministerial constatou que a mudança de hábito está impactando negativamente nas doenças cardiovasculares e que o Brasil está na transição da desnutrição para a obesidade.

Os dados da pesquisa são contundentes. O excesso de peso cresceu

26,3% em dez anos, passando entre os homens de 47,5% para 57,7% e entre as mulheres de 38,5% para 50,5%.

Outra informação que merece destaque é o crescimento no número de pessoas obesas ou com excesso de peso quando são analisadas faixas etárias específicas. Em dez anos, por exemplo, entre aqueles com idades entre 18 e 24 anos, o aumento foi de 110% no número de obesos. Na faixa de 25 a 34 anos houve alta de 69%.

As Nações Unidas (ONU) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) alertaram, em julho de 2019, que a América Latina e o Caribe vivem uma “epidemia de obesidade”. Segundo essas Entidades, na região, 59,7% da população tem sobrepeso e 24,7% das pessoas são consideradas obesas. O índice de obesidade triplicou ao longo dos últimos 40 anos e as taxas são as segundas mais altas do mundo, ficando atrás apenas do registrado na América do Norte.

Os números foram compilados pela OCDE e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em relatório que aponta que as taxas latino-americanas e caribenhas de obesidade estão bem acima da média global. O sobrepeso é identificado em 38,9% da população mundial e a obesidade, em 13,1%, de acordo com dados disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Segundo o estudo da ONU, de 1975 a 2016, a América Latina e o Caribe viram o sobrepeso saltar de 33,4% para quase 60%. Há cerca de quatro décadas, a obesidade afetava 8,6% dos cidadãos da região — agora, estima-se que um em cada quatro latino-americanos e caribenhos sofra do problema. A publicação aponta que houve um aumento regional da disponibilidade de calorias per capita, estimada em torno de 3 mil calorias por dia em 2018. O valor representa um aumento de 11% na comparação com 1998.

Especificamente em relação ao Brasil, o estudo da ONU e da OCDE confirma a pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde ao estimar a obesidade em 22,1% e o sobrepeso em 56,5%. O trabalho desses organismos internacionais apontou que, no Brasil, o volume calórico passou de pouco menos de 2,9 mil calorias *per capita* dia para quase 3,3 mil calorias no período de 1998 a 2018.

O valor de referência da OMS para a dieta do indivíduo médio é de 2 mil calorias. A OMS também recomenda que a proporção de açúcares livres e de gordura ingeridos não exceda, respectivamente, 10% e 30% do total de calorias

consumidos.

Pesquisa do Ministério da Saúde apontou também que o brasileiro consome 50% a mais de açúcar do que recomenda a OMS. Segundo o estudo, consome-se 80g de açúcar por dia (equivalente a 18 colheres de chá), sendo que 64% desse consumo é de açúcar adicionado ao alimento e 36% é o açúcar presente nos alimentos industrializados.

Os autores da proposta de Programa de Reeducação Alimentar nas escolas públicas do ensino básico citam que a literatura dos grandes educadores, aponta a criança, o adolescente e o jovem educando, como condutores velozes no processo de transformação da sociedade. Por isso, entendem os autores que a mensagem “nutricional” deve começar por ele. Segundo escrevem, as crianças e jovens farão por nós o trabalho de multiplicação de todas as informações que lhes serão repassadas.

Conforme apontam os autores do estudo, o conhecimento nutricional pode ser um forte indutor na redução dos gastos, públicos e privados, com a saúde.

Por isso, entendo que o Congresso Nacional deve atuar para induzir o Estado brasileiro a desenvolver uma política pública eficiente que dê meios educacionais e culturais aos nossos jovens decidir sobre sua saúde.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2020.

DEPUTADO FEDERAL
CHIQUINHO BRAZÃO
AVANTE/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014,*](#)

retificada no DOU de 4/7/2014)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
